



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Cópia extraída de fls. / do processo
(PROJETO DE LEI Nº 467/14)
(EXECUTIVO)

Estima a receita e fixa a despesa do
Município de São Paulo para o exercício
de 2015.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2015, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2015.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2015, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 51.393.748.121,00 (cinquenta e um bilhões, trezentos e noventa e três milhões, setecentos e quarenta e oito mil e cento e vinte um reais).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

	Valor (em R\$)
RECEITAS CORRENTES	44.302.158.153
Receita Tributária	22.640.371.490



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Receita de Contribuições	1.394.033.401
Receita Patrimonial	813.854.647
Receita de Serviços	493.235.456
Transferências Correntes	16.672.895.033
Outras Receitas Correntes	2.649.968.539
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.663.394.380
Receita Patrimonial Intraorçamentária	524.354
Receita de Serviços Intraorçamentária	8.768.873
Deduções de Transferências Correntes	(1.988.511.430)
Deduções de Outras Receitas Correntes	(46.376.590)
RECEITAS DE CAPITAL	7.091.589.968
Operações de Crédito	80.610.513
Alienação de Bens	923.903.223
Amortização de Empréstimo	19.375.832
Transferências de Capital	4.834.106.922
Outras Receitas de Capital	1.199.753.478
Transferências de Capital – Intraorçamentárias	33.840.000
TOTAL DA RECEITA	51.393.748.121

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
09 Câmara Municipal de São Paulo	548.390.000
76 Fundo da CMSP	4.610.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	268.920.000
77 Fundo do TCMSP	2.850.000
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
11 Secretaria do Governo Municipal	389.521.433
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	527.996.770
13 Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	265.580.850
14 Secretaria Municipal de Habitação	1.172.185.021
16 Secretaria Municipal de Educação	9.792.348.985
17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico	431.379.612
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	573.325.244
20 Secretaria Municipal de Transportes	2.044.420.865



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21 Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos	187.432.459
22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.631.114.219
23 Secretaria Municipal de Serviços	60.748.109
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	177.846.160
25 Secretaria Municipal de Cultura	403.898.437
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	179.570.051
28 Encargos Gerais do Município	8.074.411.252
30 Secretaria Munic. de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo	194.312.818
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas	6.381.059
32 Controladoria Geral do Município	19.589.803
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	69.271.218
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	17.722.117
37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	878.562.832
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	471.795.108
39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial	18.569.093
40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais	19.165.062
41 Subprefeitura Perus	31.253.420
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	44.277.543
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	40.412.984
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	33.072.599
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	40.031.931
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	36.400.783
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	38.045.761
48 Subprefeitura Lapa	43.833.676
49 Subprefeitura Sé	75.416.389
50 Subprefeitura Butantã	50.220.904
51 Subprefeitura Pinheiros	43.286.638
52 Subprefeitura Vila Mariana	37.877.545
53 Subprefeitura Ipiranga	47.545.044
54 Subprefeitura Santo Amaro	49.492.584
55 Subprefeitura Jabaquara	30.512.818
56 Subprefeitura Cidade Ademar	39.869.730
57 Subprefeitura Campo Limpo	60.360.531
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	49.401.554
59 Subprefeitura Capela do Socorro	54.733.163
60 Subprefeitura Parelheiros	40.239.383



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

61 Subprefeitura Penha	51.479.490
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	33.418.246
63 Subprefeitura São Miguel	48.962.279
64 Subprefeitura Itaim Paulista	41.970.635
65 Subprefeitura Mooca	46.195.768
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	43.580.390
67 Subprefeitura Itaquera	51.457.470
68 Subprefeitura Guaianases	42.336.520
69 Subprefeitura Vila Prudente	35.882.997
70 Subprefeitura São Mateus	60.592.041
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	28.070.317
72 Subprefeitura de Sapopemba	29.193.972
74 Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social	33.692.800
78 Secretaria Municipal de Licenciamento	70.576.193
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	17.466.865
75 Fundo Municipal de Parques	1.000
84 Fundo Municipal de Saúde	7.641.721.810
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	614.000.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.399.610.997
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	563.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	3.300.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	114.762.683
93 Fundo Municipal de Assistência Social	932.381.063
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	80.107.839
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	2.190.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	1.500.000
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	509.000.000
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	301.534.588
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
01 Autarquia Hospitalar Municipal	1.301.034.150
02 Hospital do Servidor Público Municipal	297.199.176
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	5.540.731.592
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	174.990.000
80 Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	21.822.223
81 Autoridade Mun. de Limp. Urbana/Fundo Mun. de Limp. Urbana	2.061.767.234
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	200.032.654



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	108.165.121
91 Fundo Municipal de Habitação	134.250.971
Reserva de Contingência	1.000
TOTAL	51.393.748.121

Seção II
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2015, está fixada em R\$ 5.613.815.848,00 (cinco bilhões, seiscentos e treze milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais), com a seguinte distribuição:

Empresas	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego	1.448.830.613
Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	5.801.000
São Paulo Negócios – SP Negócios	10.601.000
Empresa de Tecnol. da Informação e Comunicação – PRODAM	363.129.962
São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo	49.470.545
São Paulo Obras – SP Obras	1.287.469.752
São Paulo Transporte S/A – SPTrans	2.110.205.518
São Paulo Turismo S/A – SPTuris	333.305.458
Cia. Paulista de Securitização – SP Securitização	801.000
Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SP Cine	4.201.000
Total	5.613.815.848

Seção III
Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil – BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", e no art. 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Para obter as garantias da União, visando às contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;

II - receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.

Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no "caput" deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar aditamento ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas celebrado com a União em 3 de maio de 2000, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, para a inclusão das alterações e benefícios previstos na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 12% (doze por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Parágrafo único. Fica excluída da autorização de que trata o "caput" deste artigo a abertura de créditos adicionais suplementares que tenham como fonte dotações das Subprefeituras para suplementação de outros órgãos que não a própria Subprefeitura, exceto com autorização legislativa específica, ou mediante requerimento do Vereador autor da emenda que reforçou ação ou a incluiu.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 11 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante a edição de decretos do Poder Executivo, devidamente justificados.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 11 desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Art. 16. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 11 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas nos arts. 12 e 13 desta lei.

§ 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.

Art. 18. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada e às prioridades identificadas no Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º As ações do Programa de Metas deverão ser priorizadas e sistematicamente acompanhadas de modo a garantir o uso dos recursos disponíveis efetivamente necessários à sua execução.

§ 2º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 19. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as Fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

Art. 20. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

Art. 21. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas nesta lei, nos termos deste artigo e dos arts. 22 e 23.

§ 1º Entende-se, para os efeitos deste artigo, como programação incluída por emendas o recurso destinado a reforço de elemento de despesa ou a inclusão de nova ação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no "caput" e § 2º deste artigo, e desde que mediante requerimento do Vereador autor, o recurso referente à respectiva emenda poderá ser realocado em ação diferente da original.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, recurso incluído por emenda, desde que para a mesma ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 22. Fica o Executivo Municipal obrigado a empenhar as Emendas Parlamentares constantes da presente lei até 30 de novembro de 2015.

§ 1º O Executivo deverá divulgar mensalmente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município relatório pormenorizado sobre o andamento da execução orçamentária das emendas previstas no “caput”.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no “caput”, ficará o Executivo impedido de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, previstos no art. 11.

Art. 23. O Executivo Municipal deverá divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município em até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei relatório da execução orçamentária das Emendas Parlamentares aprovadas nas Leis nº 15.680, de 27 de dezembro de 2012, e nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013.

§ 1º Caso seja apurada a não execução ou execução parcial das emendas tratadas no “caput”, deverá o Executivo abrir crédito adicional suplementar na dotação orçamentária do respectivo órgão executor da emenda, com valores atualizados pelo IPCA, para que seja possível a execução no exercício de 2015.

§ 2º O Crédito Adicional Suplementar previsto no § 1º deverá onerar a dotação orçamentária 11.20.24.131.3024.8052.33903900.00 – Publicações de Interesse do Município.

Art. 24. Para o ano de 2014, as metas fiscais de resultados primário e nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III – Metas Fiscais, prevalecem sobre as metas fixadas pela Lei nº 15.841, de 17 de julho de 2013, alteradas pela Lei nº 16.047, de 18 de julho de 2014.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, retroagindo a 1º de janeiro de 2014 os efeitos do disposto no art. 24.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/rnb